



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.521, DE 2007

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei de Juizados Especiais para dar-lhes competência para causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5.306/2005. EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, REVEJO POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 5.306/05, QUE TRAMITARÁ SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E SOB REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dá competência aos Juizados Especiais para apreciarem causas de natureza fiscal e de interesse da Fazenda Pública.

Art. 2º. O § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 2º. Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, salvo quando forem autores os condomínios residenciais, as associações e os espólios. Também são excluídas as causas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. (NR)

§ 3º.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi encaminhada à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, para que se dê competência aos Juizados Especiais para tratar de matéria fiscal e de interesse da Fazenda Pública quando os autores forem os condomínios, as associações e os espólios.

De fato, quando o autor é desprovido de capacidade econômica fica muito mais difícil tratar de seus interesses na via ordinária. Dessa forma, se permitiria o pagamento de débitos tributários em uma instância mais simplificada para o devedor.

Cremos ser importante o debate desta idéia, razão pela qual a apresentamos.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

**Seção I
Da Competência**

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
